

Bruxelas, 8 de março de 2024
(OR. en)

7212/24

**Dossiê interinstitucional:
2021/0414(COD)**

**SOC 161
EMPL 90
MI 238
DATAPROTECT 119
CODEC 644**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	7126/24
n.º doc. Com.:	14450/21 - COM(2021) 762 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais – <i>Análise do texto de compromisso final na perspetiva de um acordo</i>

I. INTRODUÇÃO

Em 9 de dezembro de 2021, a Comissão apresentou a sua proposta de diretiva relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais. Essa proposta procura:

- 1) melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores das plataformas, facilitando a correta determinação do seu estatuto profissional através de uma presunção legal ilidível (capítulo II),

- 2) melhorar a proteção dos dados pessoais das pessoas que trabalham nas plataformas, melhorando a transparência, a equidade e a responsabilização na utilização de sistemas automatizados de monitorização ou tomada de decisões (capítulo III),
- 3) melhorar a transparência do trabalho nas plataformas digitais (capítulo IV) e aplicar determinadas vias de recurso e medidas de execução (capítulo V).

Nos termos das bases jurídicas aplicáveis, ou seja, o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, em combinação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 16.º, n.º 2, do TFUE, o Conselho delibera por maioria qualificada, de acordo com o processo legislativo ordinário.

Com base nos trabalhos das Presidências eslovena e francesa no seguimento de uma primeira tentativa durante a Presidência checa em dezembro de 2022, o Conselho chegou a uma orientação geral¹ sob a Presidência sueca em 7 de junho de 2023.

O Parlamento Europeu votou a favor de encetar negociações interinstitucionais em 2 de fevereiro de 2023².

II. PONTO DA SITUAÇÃO

A proposta foi objeto de oito trólogos, dos quais o primeiro decorreu em 11 de julho de 2023, sob a Presidência espanhola. No sexto trólogo, em 12-13 de dezembro de 2023, os legisladores conseguiram chegar a um acordo provisório³. No entanto, a proposta não obteve o apoio necessário na reunião do Coreper de 22 de dezembro de 2023.

A Presidência belga retomou as negociações sobre o dossiê com o objetivo de chegar a um acordo durante a atual legislatura. Obteve um mandato revisto na reunião do Coreper de 26 de janeiro de 2024⁴, baseado, em grande medida, no acordo provisório alcançado em dezembro, mantendo simultaneamente as disposições do Capítulo II próximas das da orientação geral.

¹ Doc. 10107/23.

² A9-0301/2022.

³ Doc. 16187/23 + ADD 1 e ADD 2.

⁴ Doc. 5816/24 + COR1

No sétimo trólogo, em 30 de janeiro, o Parlamento informou a Presidência de que não seria possível chegar a acordo nessa base. Na sequência de negociações difíceis, as equipas de negociação dos dois colegisladores chegaram a acordo, no oitavo trólogo, em 8 de fevereiro de 2024, sobre um novo texto de compromisso provisório. Esse acordo inclui uma abordagem alternativa à presunção legal, que deixa ao critério dos Estados-Membros o estabelecimento de modalidades para a introdução de uma presunção legal efetiva no seu direito nacional. Os principais elementos deste segundo acordo provisório são apresentados na secção III infra.

Contudo, nas reuniões de 16 de fevereiro e 8 de março de 2024, o Coreper não pôde apoiar – por uma margem muito reduzida – o acordo provisório. Por conseguinte, a Presidência submete a questão ao nível ministerial para análise, tendo em vista a obtenção de um acordo.

III. PRINCIPAIS ELEMENTOS DO ACORDO PROVISÓRIO **DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024**

O texto do acordo provisório de 8 de fevereiro consta da adenda 1 à presente nota. As explicações que se seguem fazem referência a essa adenda.

Capítulo I — Disposições gerais

O capítulo I manteve-se em grande medida em consonância com o espírito da orientação geral. No decurso das negociações, a Presidência conseguiu que todo o Capítulo I, nomeadamente o artigo 3.º, relativo aos intermediários, permanecesse inalterado em relação ao mandato revisto do Conselho de 26 de janeiro.

O capítulo em causa estabelece especificamente que, a fim de evitar que as disposições da diretiva sejam contornadas através do recurso a intermediários, os Estados-Membros são obrigados a assegurar que, quando uma plataforma de trabalho digital recorre a intermediários, as pessoas que trabalham na plataforma e que têm uma relação contratual com um intermediário beneficiam do mesmo nível de proteção – concedido nos termos da diretiva – que as pessoas que têm uma relação contratual direta com uma plataforma de trabalho digital (artigo 3.º). Para o efeito, os Estados-Membros deverão introduzir mecanismos adequados que incluam, se for caso disso, sistemas de responsabilidade solidária.

Capítulo II — Estatuto profissional

O capítulo II, relativo ao estatuto profissional, registou as alterações mais significativas relativamente à orientação geral. Na sequência da recusa do Parlamento em prosseguir as negociações com base no mandato revisto de 26 de janeiro, tornou-se necessária uma abordagem diferente no que respeita à presunção legal, para que se pudesse chegar a acordo. Essa abordagem, na qual se baseia o acordo provisório de 8 de fevereiro, baseia-se na obrigação de os Estados-Membros estabelecerem uma presunção legal ilidível e efetiva de emprego, em vez de indicarem em pormenor o mecanismo da presunção legal (artigo 5.º, n.ºs 1 e 2).

Os Estados-Membros são, por conseguinte, responsáveis pelo estabelecimento das modalidades da presunção legal, o que significa que dispõem de uma margem de apreciação quanto à definição do mecanismo da presunção. A abordagem prevê igualmente que os Estados-Membros são responsáveis por definir quando consideram existir factos suficientes que indicam o controlo e a direção para desencadear a presunção legal.

Neste contexto, os Estados-Membros continuam a ser obrigados a assegurar um resultado, o que significa que a presunção legal é *efetiva* na medida em que constitui uma facilitação processual em benefício das pessoas que trabalham nas plataformas. O conceito de efetividade é desenvolvido no considerando 32, onde se indica que a presunção legal deve fazer com que seja efetivamente fácil que a pessoa que trabalha numa plataforma beneficie da presunção, por um lado, e que os requisitos relacionados com a presunção legal não deverão ser onerosos e deverão atenuar as dificuldades sentidas pelas pessoas que trabalham nas plataformas em termos de apresentação de elementos de prova que indiquem a existência de uma relação de trabalho, por outro.

A decisão final sobre o estatuto profissional correto continua a ser uma questão de direito nacional, tal como estabelecida pelo mesmo, por convenções coletivas ou pelas práticas em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Tal como na orientação geral, as regras em matéria de ilisão estabelecem que, no caso de a plataforma de trabalho digital ilidir a presunção legal, o ónus da prova de que a relação contratual em causa não é uma relação de trabalho, tal como definida nos Estados-Membros, recai sobre a plataforma de trabalho digital.

Em consonância com a orientação geral, a regra segundo a qual a presunção legal se deverá aplicar a todos os processos administrativos ou judiciais pertinentes sempre que esteja em causa a correta determinação do estatuto profissional da pessoa que trabalha na plataforma foi mantida juntamente com a exceção para os processos em matéria fiscal, penal e de segurança social (artigo 5.º, n.º 3).

As autoridades nacionais competentes são obrigadas a agir sempre que considerem que uma pessoa que trabalha na plataforma pode estar incorretamente classificada. No entanto, dispõem de margem de apreciação quanto à escolha da medida a tomar (artigo 5.º, n.º 5). As autoridades nacionais competentes podem, por conseguinte, dar início às ações *ou* procedimentos adequados.

Do mesmo modo, as autoridades dos Estados-Membros são responsáveis por decidir efetuar, *se for caso disso*, controlos e inspeções sempre que a existência do estatuto profissional de uma pessoa que trabalha na plataforma tenha sido verificada por uma autoridade nacional competente. Tal corresponde ao mandato revisto de 26 de janeiro e proporciona um poder discricionário significativo às autoridades nacionais competentes.

O capítulo relativo à gestão algorítmica manteve-se inalterado em comparação com o mandato revisto de 26 de janeiro. Contém as salvaguardas necessárias para a proteção das pessoas que trabalham nas plataformas contra os riscos associados à utilização de sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões, definidos no artigo 2.º, n.º 1, pontos 8 e 9. Essas salvaguardas incluem, nomeadamente:

- A proibição do tratamento de determinados tipos de dados, por exemplo, dados pessoais sobre o estado emocional e psicológico de uma pessoa que trabalha nas plataformas, ou para alguns fins específicos, por exemplo, o tratamento de dados biométricos para efeitos de identificação ou o tratamento de dados pessoais para prever o exercício dos direitos fundamentais (artigo 7.º);
- Maior transparência dos sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões para as pessoas que trabalham nas plataformas e os seus representantes (artigo 9.º);
- Supervisão humana dos sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões, nomeadamente através de uma avaliação bienal por pessoal especificamente qualificado, habilitado a revogar decisões automatizadas e que beneficie de proteção especial (artigo 10.º);
- As decisões que consistam em restringir, suspender ou pôr termo à relação contratual ou à conta de uma pessoa que trabalha na plataforma, ou decisões que causem um prejuízo equivalente, terão de ser tomadas por um ser humano (artigo 10.º, n.º 5);
- O direito à revisão humana das decisões tomadas por sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões, incluindo o direito de contactar uma pessoa de contacto e de receber uma exposição de motivos por escrito (artigo 11.º);
- A obrigação de avaliar o risco dos sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões para a segurança e a saúde dos trabalhadores (artigo 12.º).

Capítulo IV — Transparência do trabalho nas plataformas digitais

O capítulo relativo à transparência no trabalho nas plataformas digitais manteve-se inalterado em comparação com o mandato revisto de 26 de janeiro. Exige que as plataformas de trabalho digitais declarem o trabalho realizado pelos trabalhadores das plataformas (artigo 16.º) e dispõe que determinados tipos de informações relativas às pessoas que trabalham nas plataformas devem ser disponibilizados às autoridades competentes e aos representantes das pessoas que trabalham nas plataformas (artigo 17.º).

Capítulo V – Vias de recurso e execução

Este capítulo prevê, nomeadamente, o direito de recurso para as pessoas que trabalham nas plataformas (artigo 18.º), a possibilidade de os representantes participarem em processos para fazer valer os direitos decorrentes da diretiva (artigo 19.º), a criação de um canal de comunicação específico e protegido para as pessoas que trabalham nas plataformas (artigo 20.º), a possibilidade de os tribunais nacionais ordenarem à plataforma de trabalho digital a divulgação de elementos de prova pertinentes para um processo (artigo 21.º) e a aplicação de sanções efetivas, dissuasivas e proporcionadas aplicáveis às infrações às disposições nacionais adotadas nos termos do disposto na diretiva (artigo 24.º).

A única alteração deste capítulo em relação ao mandato revisto de 26 de janeiro foi o aditamento de um novo n.º 3 no artigo 24.º. Essa disposição prevê a colaboração das autoridades nacionais competentes de diferentes Estados-Membros, com o apoio da Comissão Europeia, mediante o intercâmbio de informações pertinentes e de boas práticas em matéria de aplicação da presunção legal.

Capítulo VI — Disposições finais

Em relação ao mandato revisto de 26 de janeiro, este capítulo sofreu apenas pequenas alterações.

IV. CONCLUSÃO

A Presidência considera que o acordo provisório constante da adenda I à presente nota proporciona um quadro regulamentar sólido e equilibrado para o trabalho nas plataformas digitais.

Por um lado, garante uma forte proteção às pessoas que trabalham nas plataformas contra a classificação como falsos trabalhadores por conta própria; responde, pela primeira vez no direito da União, aos desafios associados à utilização de sistemas automatizados de monitorização e tomada de decisões; proporciona transparência e regulamenta a utilização destes sistemas, torna o trabalho nas plataformas digitais transparente, mesmo em situações transfronteiriças, e confere um papel importante aos representantes das pessoas que trabalham nas plataformas.

Por outro lado, proporciona um quadro regulamentar claro, contribuindo para o alinhamento da legislação dos Estados-Membros, o que oferece às plataformas de trabalho digital a segurança jurídica de que necessitam e, por conseguinte, promove o crescimento sustentável das plataformas de trabalho digital.

Ao mesmo tempo, o acordo provisório de 8 de fevereiro respeita o espírito da orientação geral e corresponde, na maior parte dos casos, ao mandato revisto conferido pelo Comité de Representantes Permanentes em 26 de janeiro de 2024.

A Presidência apela aos ministros para que abram caminho a este ato legislativo inovador, que aborda de forma exemplar muitos dos riscos associados à revolução digital no trabalho, e para que não atrasem ainda mais a sua entrada em vigor.

Convida-se o Conselho a:

- chegar a acordo sobre o texto do compromisso final constante da adenda 1 à presente nota, e a
 - mandar a Presidência para que envie uma carta ao Presidente da Comissão EMPL do Parlamento Europeu confirmando que, caso o Parlamento Europeu adote a sua posição em primeira leitura, nos termos do artigo 294.º, n.º 3, do TFUE, na forma exata do texto de compromisso constante da adenda à presente nota (sob reserva de ultimação pelos juristas-linguistas das duas instituições), o Conselho aprovará, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do TFUE, a posição do Parlamento Europeu, e o ato será adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento Europeu.
-